RECEBIDO VIA E-MAIL

17/05/2024

Shamara 09:17 h

Protocolo eletrônico de recurso administrativo junto a CPL - REF: Concorrência nº 07/2023 (Iluminação pública. R\$ 23 milhões para 1 ano e R\$ 135 milhões para 5)

LI licitacao3@realenergy.com.br

Tue, 16 Jan 2024 4:46:18 PM -0300

Para "atendimento@imperatriz.ma.gov.br"

- <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>, "sinfra@imperatriz.ma.gov.br"
- <sinfra@imperatriz.ma.gov.br>, "cplimperatriz@hotmail.com"
- <cplimperatriz@hotmail.com>
- Cc "1pjeitz@mpma.mp.br" <1pjeitz@mpma.mp.br>, "gabriel@macielfontes.com"
 - <gabriel@macielfontes.com>, "fabricio.andrade.ma@gmail.com"
 - <fabricio.andrade.ma@gmail.com>, "10req.imperatriz"
 - <10reg.imperatriz@policiacivil.ma.gov.br>

Ilustríssimos Senhores Servidores Municipais, boa tarde.

C/c: Excelentíssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) de Justiça de Imperatriz (para conhecimento)

C/c: Excelentíssimo (a) Senhor (a) Delegado (a) de Polícia Civil da Regional de Imperatriz (para conhecimento)

Venho através do presente e-mail oficial disponibilizado pela Prefeitura de Imperatriz para protocolar o recurso administrativo tempestivo em face do julgamento que desclassificou a proposta da empresa Real Energy, proponente do **Menor Preço** na Concorrência n. 07/2023 (iluminação pública).

*FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Att.e,

Rafael Salsa da Nóbrega Cardoso Diretor Executivo Real Energy Ltda

S

RECURSO ADMINIST....pdf 429.1 KB • ⊘

So

PROCURACAO.pdf 192.5 KB • ⊘

*

cotacao1.jpeg

17/01/2024 09:17

Protocolo eletrônico de recurso administrativo junto a CPL - REF: Concorrência nº 07/2023 (Iluminação pública. R\$ 23 milhõ...



cotacao2.jpeg





cotacao3.jpeg 49.6 KB • ⊘



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz

REF: Concorrência nº 007/2023 (contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública de Imperatriz)

Real Energy Ltda., empresa privada de capital fechado, com sede em Olinda/PE e filiais em Manaus/AM e Macapá/AP, prestadora de serviços de iluminação nas cidades de Recife/PE, Olinda/PE, São Luís/MA, Santa Cruz do Sul/RS, Macapá/AP e Manaus/AM, vem com a devida vênia apresentar <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> em face do julgamento do Presidente da CPL na fase de propostas, pelos fatos a seguir aduzidos:

O parecer técnico emitido pela Sinfra apontou 2 (dois) itens de desclassificação:

- 1. Quanto a alegação, no parecer técnico emitido pela Sinfra, referente a ''planilhas de encargos superior ao do edital".
- Resposta: A Real Energy declarou em sua proposta financeira, NA PRIMEIRA PÁGINA da documentação, que não opta pelo regime de tributação desonerado, que é o regime praticado pela Prefeitura de Imperatriz (encargos sociais com desoneração) conforme anexo 7 do TR. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado não optantes pela desoneração da folha de pagamento não podem elaborar sua planilha de encargos com menos impostos do que os imputados. Logo, considerando que a Real Energy paga mais impostos que esta prefeitura, não há que se falar em "planilhas de encargos superior ao do edital". Caindo por terra a referida alegação.





- 2. Quanto a alegação, no parecer técnico emitido pela Sinfra, referente a "o valor apresentado pela empresa é inexequível, pois os valores unitários dos insumos são inferiores aos valores cotados no mercado local apresentados no edital. Para exemplificar apresentamos o 43.2, código 170704, da Planilha Orçamentária Analítica Subestação monofásica de 30kva classe de tensão 15KV 1 transformador (com quadro de medição sem o cabo da linha de transmissão/distribuição) fornecimento de material DP1707-01 FLS 01/02/03 neste item além dos custos de mão de obra, há os custos do material, onde cotou-se no mercado local apenas o valor do transformador indicado o preço de R\$ 12.334,73 (doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme apresentado no Anexo V Cotação de Preço de Mercado, folha SINFRA 900. Proposta DESCLASSIFICADA"
 - Resposta: A Real Energy fez pesquisa de mercado para a subestação de 30Kva e obteve a cotação de 3 preços para comprar referido item em trato, na qual obteve a média aritmética de R\$ R\$ 4.383,66 (quatro mil, trezentos e oitenta três reais e sessenta e seis centavos). E, considerando o valor unitário proposto pela recorrente no item 43.2 da Planilha Orçamentária Analítica, de R\$ 9.447,33 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), tem-se que é logicamente exequível visto que há o saldo, ainda, de R\$ 5.063,67 (cinco mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) para investir na mão-de-obra. No entanto, isto é obrigação exclusiva da contratada, que tem aptidão de possuir sua própria metodologia de trabalho, não podendo a administração ditar como a empresa deve investir ou comprar seus insumos ou contratar sua mão de obra. Caindo por terra a referida alegação.

E, além da incoerência de a prefeitura supostamente determinar que a contratada compre no fornecedor que ela cotou, é possível, também, que ela determine que seja contratada a atual mão de obra da atual prestadora dos serviços de iluminação pública da cidade (seus "pretensos eleitores" que estão há mais de 2 anos seguidos). Que, assim, a gestão municipal consegue se perpetuar no poder atingindo seus objetivos políticos.

Ressalta-se, também, a previsão legal da *Súmula 262 do TCU*, que está contra o julgamento deste Presidente da CPL:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a exequibilidade da sua proposta."

Como também mostra-se, também, o entendimento do atual Presidente do Tribunal de Justiça no Maranhão em caso semelhante de mandado de segurança:



"Ato contínuo, o Tribunal de Contas da União entende que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios" (TCU, Acórdão 1217/2023 - Plenário). É justamente este o caso, uma vez que a desclassificação da empresa Real Energy LTDA se deu exclusivamente pela não apresentação de planilhas orçamentárias (ID 32232857, p. 6). E as planilhas orçamentárias, como o Órgão de Controle Externo informa, têm caráter subsidiário e instrumental, de modo que sua ausência não deve ser motivo de desclassificação (TCU, Acórdão 906/2020 - Plenário).

Isto porque a diligencia saneadora poderia ser realizada, uma vez que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)" (Lei no 8.999/1993, art. 43 §30), de modo que o saneamento de eventuais pendências não é nenhum procedimento irregular, mas verdadeiro dever dos envolvidos em procedimentos licitatórios em busca do atendimento do interesse público.

Sobreleva mencionar que, no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa desclassificada, foi mencionado que o certamente observou estritamente as disposições editalícias (princípio da vinculação ao edital), mas há, em verdade, claro excesso de formalismo que não é suficiente para invalidar a proposta (STJ, MS 5869/ DF), sobretudo por se tratar de documentação instrumental. Oras, "a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preco" (ADILSON ABREU DALLARI in Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006) e falando em preço, não passa despercebido que a proposta desclassificada é muito mais econômica que a apresentada pela empresa posteriormente habilitada, na cifra de R\$ 9.365.380,00 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais - por extenso para que a assombrosa economia ao erário fique explícita). Não é possível negligenciar uma diferença tão grande entre uma proposta desclassificada por mero formalismo exacerbado e outra habilitada ao certame, sobretudo porque um dos princípios da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Lei no 8.666/1993, art. 3o).

Diante do exposto e suficientemente fundamentado, concedo a tutela de urgência requerida, determinando que o Município de São Luís, no Pregão Eletrônico no 185/2023, suspenda imediatamente os efeitos da desclassificação da empresa Real Energy LTDA, concedendo à empresa prazo para apresentação da planilha orçamentária ausente e retorne o procedimento licitatório à etapa de análise das propostas. (Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA - 23/12/2023 - Al nº 0828331-03.2023.8.10.0000)

Isto posto, requer-se a reforma do julgamento administrativo que desclassificou a proposta da Real Energy, determinando que seja a proposta vencedora da licitação, até porque foi demonstrado que não houve falhas, e mesmo se houvesse deveria ter aberto diligencia para sanar, e, além do mais, o presente caso se trata de uma licitação com critério de julgamento pelo **MENOR PRECO GLOBAL.**



Nestes termos, Pede deferimento.

De Brasília/DF para Imperatriz/MA.

REAL ENERGY LTDA:4111

Assinato digitalmente por REAL ENERGY, LTDA-41118138000138 ND, C=BR, S=PE, L=OLINDA, O= C=BR, S=PE, L=OLINDA, O= C=BR, S=PE, L=OLINDA, O= C=BR, S=PE, C=BR, S=PE, C=BR, S=PE, S=PE,

Razări: Eu sou o autor destr documento Localização: Data: 2024,01,16 16:20:16-

RAFAEL SALSA DA NOBREGA CARDO

RAFAEL SALSA DA NÓBREGA CARDOSO
DIRETOR EXECUTIVO
REAL ENERGY



PROCURAÇÃO

REAL ENERGY LTDA, empresa localizada a Av. Beira Canal, 49 - Bultrins -Olinda/PE, inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38, através do seu Diretor abaixo assinado, o Sr. PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO, RG nº 4609837 -SSP/PE, CPF nº 026.890.914-88, nomeia e constitui o seu bastante Procurador o Sr. RAFAEL SALSA DA NOBREGA CARDOSO, RG nº 9.832.423 SDS/PE, CPF nº 072.290.104-62, com poderes para participar de todos os processos licitatórios em nome desta empresa, em qualquer modalidade, assim como formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir da sua interposição, assinar declarações em habilitações e propostas de preço e todos os documentos referentes a licitações, tirar certidões perante os órgãos federais, estaduais e municipais, assinar atas e recursos administrativos, dar lances em pregões, firmar declaração em pleno atendimento aos requisitos de habilitação, realizar visitas técnicas aos locais onde serão executados os serviços licitados, vistas em processos licitatórios, declinar prazos, receber documentos e protocolos, fazer solicitações e receber documentos junto aos conselhos Regionais de Engenharia de cada unidade do Brasil, assinar ART, dar baixa de responsabilidade técnica, assinar atas, ou contratos administrativos, retirar encomendas junto a companhias aéreas e transportadoras, enfim, todos os atos necessários a perfeita solução das referidas demandas.

Olinda, 16 de janeiro de 2024.

ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO ATÉ 16/06/2024.

Real Energy Ltda

REAL **ENERGY**

138000138 | Cacalização: Localização: Data: 2024.01.16 16:19:25-03'00' | Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Assinado digitalmente por REAL ENERCY LTDA:41116138000138 ND: CP=Br, S=PE, I=OLINDA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR MS CERTIFICACAO DIGITAL, U-Presencial, OU-31038071000178,
OU-Presencial, OU-31038071000178,
CN-REAL ENERGY
LTDA:41116138000138
Razão: Eu sou o autor deste documento

Novo I 1 vendido

Auto Transformador Trif. À Seco 30kva 380-220/127v 60hz lp23

2/3



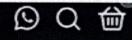


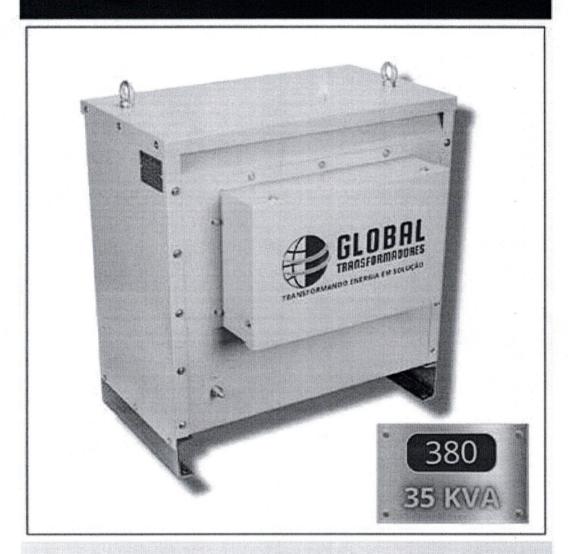
R\$ 4.199

em 10x R\$ 41990 sem juros

Ver os meios de pagamento







Início > AUTO TRANSFORMADOR 220 / 380 > Auto Transformador 35 KVA 220v / 380v Trifásico à seco 35000 VA

Auto Transformador 35 KVA 220v / 380v Trifásico à seco 35000 VA

★★★★ 1 Avaliações | 0 Perguntas -25% OFF

R\$4.672,00 R\$6.237,00

Auto Transformador Trifásico 30kva - 220v / 380v / 440v



R\$ 4.280

em 12x R\$ 41138

Ver os meios de pagamento

Entrega a combinar com o vendedor